



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000919/2007-39
Recurso nº 266.835 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.692 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente EMBRAPS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

Ementa: FUNDAMENTO LEGAL - EXISTENTE - AUSÊNCIA DE NULIDADE

Não se vislumbra qualquer nulidade na autuação efetuada na estrita observância da legislação vigente à época de sua lavratura

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls 04/05), a empresa elaborou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP sem preenchimento do campo referente à retenção em algumas competências e com informações incorretas em outras competências. A empresa também deixou de informar na GFIP, em algumas competências, os valores relativos à dedução do Salário Família e do Salário Maternidade.

A auditoria fiscal informa que as informações inexatas, incompletas e omissas encontram-se discriminadas por competência em Quadro Demonstrativo anexo.

É informado que não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa, em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

A autuada teve ciência do lançamento em 07/11/2007 e apresentou defesa (fls. 29/32) alegando que o artigo 292, inciso I, do decreto nº 3.048, de 06.05.99 estabelece que: "caput" — as multas serão aplicadas da seguinte forma: inciso I — na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º do artigo 283 e nos artigos 286 e 288, conforme o caso. Assim, o inciso I, do artigo 292, do decreto nº 3.048/99, nos remete aos incisos I e II e ao parágrafo 3º do artigo 283 e aos artigos 286 e 288 do decreto nº 3.048/99, conforme o caso.

Como a empresa não é reincidente e não há agravantes, seria enquadrada no inciso I, do artigo 283, do decreto nº 3.048/99 que estabelece multa a partir de R\$1.195,13 (atualizada de acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social MPS/GM nº 142 de 11/04/2007).

O inciso II, do artigo 283, do decreto nº 3.048/99, trata de empresas com agravantes, que não é o caso da recorrente.

O parágrafo 3º, do artigo 283, estabelece multa para as demais infrações a dispositivos da legislação para as quais não haja penalidade expressamente cominada, o que, também, não é o caso da peticionária.

O artigo 286, do decreto nº 3.048/99, trata de ausência de comunicação de acidente do trabalho e o artigo 288, do decreto nº 3.048/99 trata de multa por descumprimento ao disposto nos parágrafos 19 e 20 do artigo 225, do decreto nº 3.048/99, que, por sua vez, trata de trabalhadores portuários avulsos.

Alega que, em nenhum dispositivo legal aplicado pela auditora fiscal consta um multiplicador que se possa chegar ao valor da multa aplicada de R\$2.927,75. Dessa forma, conclui-se que o dispositivo aplicado para graduação da multa não está de acordo com a lei.

Pelo exposto, solicita o arquivamento do presente auto de infração.

Pelo Acórdão nº 17-26.236 (fls. 39/42) a 9ª Turma da DRJ/São Paulo II (SP) considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 50/53), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente manifesta seu inconformismo pela multa aplicada, que segunda esta estaria em desacordo com a lei.

A recorrente menciona uma série de dispositivos legais partindo do art. 292, Inciso I, do Decreto nº 3.048/1999 que trata da gradação da multa.

No entanto, deixa de observar que os dispositivos legais que amparam a aplicação da multa, à época da autuação, estão informados na folha de rosto do auto de infração que faz referência ao art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/1991 e art. 284, Inciso III e art. 373 do Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcritos:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

Decreto nº 3.048/1999

*Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: (...)*

*III- cinco por cento do valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores. (...)*

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Como se vê, a aplicação da multa obedeceu a legislação vigente à época do lançamento.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Processo nº 15983.000919/2007-39
Acórdão n.º **2402-001.692**

S2-C4T2
Fl. 68

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora